

GUIÃO DE PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO

ÍNDICE

I - ENQUADRAMENTO

II – EFEITOS DA AVALIAÇÃO

III – SITUAÇÕES ESPECIAIS DE AVALIAÇÃO

IV – REVISÃO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO

I - ENQUADRAMENTO

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o Despacho Normativo n.º 24-A/2012, de 6 dezembro, a avaliação constitui-se como um processo regulador do ensino, é orientadora do percurso escolar e tem por objetivo a melhoria da qualidade do ensino através da aferição do grau de cumprimento das metas curriculares globalmente fixadas para os níveis de ensino básico. Tem uma vertente contínua e sistemática e fornece ao professor, ao aluno, ao Encarregado de Educação e aos restantes intervenientes informação sobre a aquisição de conhecimentos e o desenvolvimento de capacidades, de modo a permitir rever e melhorar o processo de trabalho

2. OBJETO DA AVALIAÇÃO

A avaliação incide nos conhecimentos e no desenvolvimento de capacidades definidas nos programas em vigor para as diversas áreas e disciplinas de cada ciclo, por ano de escolaridade.

As aprendizagens de carácter transversal e de natureza instrumental, nomeadamente no âmbito da educação para a cidadania, da compreensão e expressão em língua portuguesa e da utilização das tecnologias de informação e comunicação, constituem objecto de avaliação em todas as disciplinas e áreas curriculares.

A avaliação encerra um conjunto diversificado de estratégias e de procedimentos e, simultaneamente, uma postura reflexiva e crítica susceptível de evidenciar e valorizar as potencialidades de cada um e de promover a aprendizagem dos alunos no sentido da sua autonomia e da emancipação dos sujeitos.

A avaliação sumativa interna dos alunos incide sobre dois domínios:

- O **Domínio cognitivo e/ou psicomotor:** Em regra tem um peso de 80%, mas pode variar consoante as disciplinas e áreas curriculares disciplinares e não disciplinares e é da responsabilidade dos diferentes Departamentos e/ou Conselhos de Docentes.
- O **Domínio das atitudes e valores:** Em regra tem um peso de 20%, mas pode variar consoante as disciplinas e áreas curriculares disciplinares constituindo objeto de avaliação o desenvolvimento nos subdomínios: comportamento /Empenho e responsabilidade. Poderão ser introduzidos outros subdomínios de acordo com a especificidade de cada disciplina ou área.

3. PRINCÍPIOS

A avaliação das aprendizagens e competências assenta nos seguintes princípios:

- a. Consistência entre os processos de avaliação e os conhecimentos e capacidades desenvolvidas, de acordo com os contextos em que ocorrem;
- b. Utilização de técnicas e instrumentos de avaliação diversificados;
- c. Primazia da avaliação formativa com valorização dos processos de auto-avaliação regulada e sua articulação com os momentos de avaliação sumativa;
- d. Valorização da evolução do aluno;
- e. Transparência e rigor do processo de avaliação, nomeadamente através da clarificação e da explicitação dos critérios adoptados;
- f. Diversificação dos intervenientes no processo de avaliação.

4. MODALIDADES DE AVALIAÇÃO

No 1.º, 2.º e 3.º ciclos serão utilizadas as seguintes modalidades de avaliação:

- a. **AVALIAÇÃO DIAGNÓSTICA** – a realizar no início do ano letivo tendo em vista conhecer os alunos no que respeita ao estágio de evolução das suas aprendizagens (conhecimentos adquiridos e capacidades desenvolvidas); este conhecimento permitirá uma planificação do trabalho da turma mais adequada às necessidades e especificidades dos alunos que a integram;
- b. **AVALIAÇÃO FORMATIVA** – realizada ao longo do ano de forma contínua e sistemática com o objetivo de obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens na turma tendo em vista a organização do trabalho em função da forma como os alunos evoluem ou não no seu processo de aprendizagem. Recorre a uma variedade de instrumentos de recolha de informação (testes, fichas de trabalho, trabalhos escritos, cadernos diários, guião de observação, etc).
- c. **AVALIAÇÃO SUMATIVA:**
 - **INTERNA**
 - a. destina-se a:
 - de informar o aluno e o Encarregado de Educação sobre o desenvolvimento da aprendizagem definida para cada área disciplinar ou disciplina;
 - tomar decisões sobre o percurso escolar do aluno;
 - b. realizada através de um dos seguintes processos:
 - avaliação pelos professores, no 1.º ciclo, ou pelo conselho de turma, nos restantes ciclos, no final de cada período letivo;
 - provas de equivalência à frequência;
 - c. da responsabilidade:
 - do professor titular de turma no 1.º ciclo sendo da sua competência a decisão quanto à avaliação final;
 - dos professores que integram o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos sendo da sua competência a decisão quanto à avaliação final;
 - e dos órgãos de gestão da escola;
 - d. compete ao professor titular de turma, no 1.º ciclo, e ao diretor de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, coordenar o processo de tomada de decisões e garantir a sua natureza globalizante como o respeito pelos critérios de avaliação a seguir definidos;
 - **EXTERNA** – a ter lugar no final do ano letivo para os alunos do 4.º, 6.º e 9.º anos, sob a forma de uma prova final; esta modalidade de avaliação é da responsabilidade do Ministério da Educação e Ciência; destina-se a aferir o grau de desenvolvimento das aprendizagens dos alunos, mediante o recurso a critérios de avaliação definidos a nível nacional.

II - EFEITOS DA AVALIAÇÃO

1. TERMINOLOGIA CLASSIFICATIVA

1.1. NO 1º CICLO

- a. Os resultados das provas escritas de avaliação sumativa interna acima referidas são expressos com uma menção qualitativa (fraco, não satisfaz, satisfaz, satisfaz bem, excelente) acompanhada duma breve síntese justificativa da classificação atribuída.
- b. Os resultados da avaliação sumativa interna a ter lugar no fim de cada período e no final do ano letivo serão expressos da seguinte forma:
 - i. Alunos matriculados nos anos não terminais de ciclo (1.º, 2.º e 3.º anos):
 1. Para as de estudo do meio, português, matemática e expressões artísticas e físico-motoras:
 - a. Com uma síntese descritiva de cada aluno em todas as áreas disciplinares sendo dado destaque aos aspetos mais relevantes dos resultados obtidos;
 2. A oferta complementar é “educação moral e religiosa” (aplicável apenas aos alunos inscritos nesta disciplina):
 - a. Com uma síntese descritiva em que será dado destaque aos aspetos mais relevantes dos resultados obtidos.
 - ii. Alunos matriculados no 4.º ano de escolaridade:
 1. Para as disciplinas de português e matemática:
 - a. Com uma escala de 1 a 5, atribuída, em cada disciplina, de acordo com os critérios específicos aprovados para o presente ano letivo;
 - b. Com uma apreciação síntese descritiva de cada aluno em que será dado destaque aos aspetos mais relevantes dos resultados obtidos;
 2. Para as disciplinas de estudo do meio e expressões artísticas e físico-motoras:
 - a. No final do 1.º, 2.º e 3.º períodos – Com uma síntese descritiva de cada aluno em que será dado destaque aos aspetos mais relevantes dos resultados obtidos;
 - b. No final do 3.º Período, antes de serem divulgados os resultados da avaliação externa – Com uma menção qualitativa (fraco; não satisfaz; satisfaz; satisfaz bem; excelente) atribuída a Estudo do Meio;
 3. A oferta complementar é “educação moral e religiosa” (aplicável apenas aos alunos inscritos nesta disciplina):
 - a. Com uma síntese descritiva em que será dado destaque aos aspetos mais relevantes dos resultados obtidos.

Dada a natureza contínua e sistemática da avaliação, os resultados da avaliação sumativa interna expressos no fim de cada período e no final do ano letivo são a síntese global de todo o trabalho realizado pelos alunos ao longo do período/ano, da avaliação formativa realizada pelos professores e das provas escritas de avaliação sumativa aplicadas nos termos acima definidos. Para os alunos do 4.º ano, a estes elementos associam-se, ainda, os resultados da prova final a ser aplicada no final do ano letivo no âmbito da avaliação sumativa externa.

1.2. NO 2º CICLO e 3º CICLOS

- a. A informação resultante da avaliação sumativa interna expressa-se:
 - i. Numa classificação de 1 a 5 em todas as disciplinas, acompanhada de uma apreciação descritiva global sobre a evolução do aluno. Na apreciação global deve ser feita uma avaliação ao uso das Tecnologias da Informação e Comunicação para efeitos do disposto no n.º 2, do art.º 5.º do Despacho Normativo n.º 24-A/2012, de 6 de dezembro;
 - ii. Numa menção qualitativa de *Não satisfaz*, *Satisfaz* e *Satisfaz Bem* na área oferta complementar – Formação Cívica – e no Apoio ao Estudo, a qual é acompanhada de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno.
- b. A classificação das fichas de avaliação e trabalhos dos alunos exprime-se:
 - i. Fraco (0%-19%);
 - ii. Não Satisfaz (20%-49%);
 - iii. Satisfaz (50%-69%);
 - iv. Satisfaz Bem (70%-89%);
 - v. Excelente (90%-100%);
- c. A avaliação final de cada período é registada em pauta afixada na escola e em fichas de informação entregues aos encarregados de educação, sendo a cópia arquivada no processo individual do aluno. A avaliação final de cada período pode ser consultada, por alunos e encarregados de educação, na plataforma informática existente para o efeito.

2. CRITÉRIOS DE PROGRESSÃO/RETENÇÃO DOS ALUNOS

Despacho Normativo n.º 24-A/2012, de 6 dezembro

2.1. EFEITOS DA AVALIAÇÃO SUMATIVA

"1, art. 12º - A avaliação sumativa permite tomar decisões relativamente à:

- a) *Classificação em cada uma das disciplinas e áreas disciplinares;*
- b) *Transição no final de cada ano, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;*
- c) *Aprovação no final de cada ciclo;*
- d) *Renovação de matrícula;*
- e) *Conclusão do ensino básico."*

"2, art. 12.º — As decisões de transição e de progressão do aluno para o ano de escolaridade seguinte e para o ciclo subsequente revestem carácter pedagógico e são tomadas sempre que o professor titular de turma, no 1.º ciclo, ou o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, considerem:

- f) *Nos anos terminais de ciclo, que o aluno adquiriu os conhecimentos e desenvolveu as capacidades necessárias para progredir com sucesso os seus estudos no ciclo subsequente, sem prejuízo do disposto no n.º no n.º 11 do artigo 9.º e no artigo 13.º;*
- g) *Nos anos não terminais de ciclo, que o aluno demonstrou ter adquirido os conhecimentos e desenvolvido as capacidades essenciais para transitar para o ano de escolaridade seguinte."*

"art. 13.º - A avaliação sumativa dá origem a uma tomada de decisão sobre a progressão ou retenção do aluno, expressa através das menções, respectivamente, de **Transitou** ou **Não Transitou**, no final de cada ano, e de

2.2. CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO

No sentido de estabelecer paradigmas de referência e uniformizar procedimentos nas situações previstas e que apoiem e fundamentem as decisões do Conselho de Turma, deverá atender-se aos seguintes princípios:

- a. Evolução quanto aos conhecimentos adquiridos e capacidades desenvolvidas;
- b. Irrepreensível assiduidade;
- c. Idade superior à considerada normal/ congruente com a frequência do ano de escolaridade em que o aluno se encontre;
- d. Desenvolvimento psicológico, afectivo, social e moral adequado à idade;
- e. Adequada postura de cidadania, tendo em conta as atitudes e valores expressos pelos indicadores de avaliação em uso na Escola, referentes às aprendizagens transversais e instrumentais previstas pela Lei e pelo Regulamento Interno na Escola;
- f. Não sujeição a qualquer tipo de sanção disciplinar que tenha implicado suspensão das actividades lectivas ou quaisquer outras de maior gravidade;
- g. Outros que o Conselho de Turma considere pedagogicamente relevantes (por ex.: situações graves (comprovadas) de natureza familiar, socioafectiva, etc.; a previsão, documentalmente comprovada, de frequência de percursos curriculares alternativos no ano lectivo seguinte; o encaminhamento (caso estejam reunidas as condições legalmente estabelecidas) para os Cursos de Educação e Formação, para percurso vocacional, ou outros protocolados entre esta Escola e outras instituições educativas, etc.).

2.3. ANOS NÃO TERMINAIS DE CICLO (1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 7.º e 8.º ANOS)

Despacho Normativo n.º 24-A/2012, de 6 dezembro

"1, art. 13.º – A avaliação sumativa dá origem a uma tomada de decisão sobre a progressão ou retenção do aluno, expressa através das menções de Transitou ou de Não de transitou, no final de cada ano."

2.3.1. 1.º, 2.º e 3.º ANOS DE ESCOLARIDADE

*"3, art. 12.º - No 1.º ano de escolaridade não há lugar a retenção, **excepto** se tiver sido ultrapassado o limite de faltas e, após cumpridos os procedimentos previstos no Estatuto do Aluno e Ética Escolar, o professor titular de turma em articulação com o conselho de docentes decida pela retenção do aluno.*

No final do 2.º e 3.º ano o aluno **progride** ainda que não tenha demonstrado ter adquirido os conhecimentos e desenvolvido as capacidades essenciais em uma das seguintes áreas:

- Português;
- Matemática;
- Estudo do Meio;
- ou, cumulativamente, numa das áreas referidas e uma área de expressões.

Se o aluno não tiver adquirido os conhecimentos e desenvolvido as capacidades essenciais acima do limite previsto na situação anterior, o respectivo Conselho de Docentes é ouvido devendo ponderar a situação de progressão, e emitir decisão fundamentada atendendo às condições concretas de turma e do ano – consultar o ponto 2.5.1 sobre constituição e funcionamento do Conselho de Docentes.

"4, art. 13.º - A disciplina de Educação Moral e Religiosa e as áreas não disciplinares, não são consideradas para efeitos de progressão de ano e conclusão de ciclo."

“3, art. 14.º - A classificação final a atribuir em cada área disciplinar é da competência do professor titular de turma, ouvido o conselho de docentes.”

CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO :

- a. Análise das aprendizagens não realizadas pelos alunos no sentido de determinar se estas podem fundamentadamente, comprometer a aquisição dos conhecimentos e o desenvolvimento das capacidades definidas para o ano de escolaridade seguinte:
 - i. Domínio do Português;
 - ii. Domínio da Matemática;
 - iii. Domínio das atitudes (cumprimento de normas, assiduidade, atitudes e comportamento, relacionamento com os outros);
- b. Idade/maturidade, número de retenções, risco de abandono escolar;
- c. Condicionismos de natureza socioeconómica e/ou saúde, psicológica, familiar, social ou outra que, clara e fundamentadamente, sejam a causa principal da falta de aproveitamento escolar e/ou tornem desaconselhável ou inútil uma decisão de retenção;

“4, art. 12.º - Um aluno **retido nos 1.º 2.º ou 3.º ano de escolaridade pode integrar a turma a que pertencia por decisão do diretor, sob proposta do professor titular de turma, ouvido o conselho de docentes.**”

2.3.2. 5.º, 7 e 8.º ANOS DE ESCOLARIDADE

No 5.º, 7.º e 8.º anos, se um aluno tiver 3 níveis inferiores a três, no conjunto de disciplinas curriculares, considera-se não ter adquirido os conhecimentos e ter desenvolvido as capacidades necessárias para transitar para o ano de escolaridade seguinte.

Níveis inferiores a 3	
3 Disciplinas curriculares	O aluno poderá ficar retido.

No âmbito da avaliação sumativa, o conselho de turma pode decidir a progressão ou retenção de um aluno – consultar ponto 2.5.2 sobre constituição e funcionamento dos conselhos de turma do 2.º e 3.º ciclos.

“4, art. 13.º - A disciplina de Educação Moral e Religiosa, o Apoio ao Estudo, e as disciplinas de oferta complementar não são consideradas para efeitos de progressão de ano e conclusão de ciclo.”

“9, art. 15.º - Na ata da reunião do Conselho de Turma devem ficar registadas todas as deliberações e a respetiva fundamentação.”

2.4. ANOS TERMINAIS DE CICLO (4.º, 6.º e 9.º ANOS)

Despacho Normativo n.º 24-A/2012, de 6 dezembro

2.4.1. AVALIAÇÃO SUMATIVA EXTERNA

"2, art. 10.º - A avaliação sumativa externa é da responsabilidade dos serviços do Ministério da Educação e Ciência ou das entidades designadas para o efeito e compreende a realização de provas finais nos 4.º, 6.º e 9.º anos de escolaridade, nas disciplinas de:

- a. Português e Matemática;
- b. Português Língua não Materna (PLNM) e Matemática, para alunos que tenham concluído o nível de proficiência linguística de iniciação (A2) ou o nível intermédio (B1), nos 2.º e 3.º ciclos.

"6, art. 10.º - As provas finais do 1.º ciclo realizam-se em duas fases com uma única chamada cada, sendo a 1.ª fase obrigatória para todos os alunos, destinando-se a 2.ª fase aos alunos:

- a. Que falem à 1.ª fase por motivos excecionais devidamente comprovados;
- b. Que obtiveram uma classificação final inferior a 3 após as provas finais realizadas na 1.ª fase;
- c. Autopropostos que, após as reuniões de avaliação de final de ano, não obtiveram aprovação de acordo com o previsto no artigo 13.º do presente despacho.

"7, art. 10.º - 7 – A classificação obtida na 2.ª fase das provas finais realizadas pelos alunos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior é considerada como classificação final da respetiva área disciplinar ou disciplina.

"10, art. 10.º - As provas finais do 3.º ciclo realizam-se numa fase única com duas chamadas, tendo a 1.ª chamada carácter obrigatório e destinando-se a 2.ª chamada a situações excecionais devidamente comprovadas.

"17, art. 10.º - A classificação final a atribuir às disciplinas sujeitas a provas finais dos 2.º e 3.º ciclos é o resultado da média ponderada, com arredondamento às unidades, entre a classificação obtida na avaliação sumativa interna do 3.º período da disciplina e a classificação obtida pelo aluno na prova final, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = (7Cf + 3Cp)/10$$

em que:

CF = classificação final da disciplina;

Cf = classificação de frequência no final do 3.º período;

Cp = classificação da prova final.

"18, art. 10.º - No 4.º ano de escolaridade do 1.º ciclo, nas áreas disciplinares de Português e de Matemática e em todos os anos de escolaridade dos 2.º e 3.º ciclos, a classificação final expressa-se numa escala de 1 a 5 arredondada às unidades.

"19, art. 10.º - A menção ou a classificação final das áreas disciplinares e disciplinas não sujeitas a provas finais é a obtida no 3.º período do ano terminal em que são lecionadas.

"20, art. 10.º - A não realização das provas finais implica a retenção do aluno nos 4.º, 6.º ou no 9.º anos de escolaridade (exceto nas situações previstas nos n.ºs 13 e 14 do artigo 10.º).

2.4.1.1. CONDIÇÕES DE ADMISSÃO ÀS PROVAS FINAIS

"9, art. 10.º - São admitidos às provas finais dos três ciclos os alunos que ficarem retidos por faltas pela aplicação das alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro - Estatuto do Aluno e Ética Escolar."

"12, art. 10.º - Não são admitidos à realização das provas finais do 3.º ciclo os alunos que tenham classificações na avaliação sumativa interna que já não lhes permitam superar, após a realização das provas finais, as condições definidas nas alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 13.º do presente despacho."

"13, art. 10.º - Estão dispensados da realização de provas finais do 1.º ciclo os alunos que se encontrem nas condições seguintes:

- a. Não tenham o português como língua materna e tenham ingressado no sistema educativo português no ano letivo correspondente ao da realização das provas finais, ou no ano letivo anterior;*
- b. Estejam abrangidos pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro."*

"14, art. 10.º - Estão dispensados da realização de provas finais dos 2.º e 3.º ciclos os alunos que se encontrem nas condições seguintes:

- a. Se encontrem a frequentar percursos curriculares alternativos;*
- b. Se encontrem a frequentar o ensino vocacional;*
- c. Não tenham o português como língua materna e tenham ingressado no sistema educativo português no ano letivo correspondente ao da realização das provas finais;*
- d. Estejam abrangidos pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro.*

"15, art. 10.º - Os alunos referidos nas alíneas a), b), c) do número anterior realizam, obrigatoriamente, as provas finais do 2.º ou 3.º ciclo, no caso de pretenderem prosseguir estudos no ensino regular, respectivamente, no 3.º ciclo ou no nível secundário, em cursos científico-humanísticos.

2.4.2. PROVAS DE EQUIVALÊNCIA À FREQUÊNCIA

"1, art. 9.º - As provas de equivalência à frequência realizam-se a nível de escola nos anos terminais de cada ciclo do ensino básico, com vista a uma certificação de conclusão de ciclo, para alunos autopropostos nos termos previstos no n.º 3 do presente artigo.

"3, art. 9.º - As provas de equivalência à frequência realizam-se em duas fases em todos os ciclos e destinam-se aos alunos, na qualidade de autopropostos, que se encontrem numa das seguintes situações:

- a. *Frequentem estabelecimentos de ensino particular e cooperativo sem autonomia ou paralelismo pedagógico;*
- b. *Frequentem seminários não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de setembro, para alunos dos 2.º e 3.º ciclos;*
- c. *Estejam abrangidos pelo ensino individual e doméstico;*
- d. *Estejam fora da escolaridade obrigatória e não se encontrem a frequentar qualquer estabelecimento de ensino;*
- e. *Estejam fora da escolaridade obrigatória, frequentem o 2.º ou 3.º ciclo do ensino básico e tenham anulado a matrícula até ao 5.º dia útil do 3.º período;*
- f. *Tenham ficado retidos por faltas pela aplicação do previsto nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de Setembro - Estatuto do Aluno e Ética Escolar;*
- g. *Estejam no 6.º ou no 9.º anos de escolaridade e não tenham obtido aprovação na avaliação sumativa final do 3.º período.*

"4, art. 9.º - Os alunos autopropostos dos 1.º e 2.º ciclos realizam obrigatoriamente na 1.ª fase:

- a. *As provas finais de ciclo, como provas de equivalência à frequência, efetuando também uma prova oral na disciplina de Português; - em 2012-2013 disposição apenas aplicável aos alunos do 1.º ciclo;*
- b. *As provas de equivalência à frequência de Estudo do Meio e de Expressões Artísticas, no 1.º ciclo, ou em todas as disciplinas, no 2.º ciclo, no caso dos alunos referidos nas alíneas a) a f) do n.º 3 do presente artigo.*
- c. *As provas de equivalência à frequência nas disciplinas em que não obtiveram aprovação, no caso dos alunos do 2.º ciclo referidos na alínea g) do n.º 3 do presente artigo.*

"5, art. 9.º - Os alunos autopropostos dos 2.º e 3.º ciclos realizam obrigatoriamente:

- a. *As provas finais de ciclo, valendo como provas de equivalência à frequência, na 1ª chamada;*
- b. *As provas de equivalência à frequência em todas as disciplinas do 3.º ciclo do ensino básico, no caso dos alunos referidos nas alíneas a) a f) do n.º 3 do presente artigo, na 1ª fase, salvo naquelas em que se realizam provas finais;*
- c. *As provas de equivalência à frequência nas disciplinas em que não obtiveram aprovação, no caso dos alunos do 3.º ciclo referidos na alínea g) do n.º 3 do presente artigo, na 1ª fase.*
- d. *6 — Os alunos dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico referidos no n.º 3 que não obtiveram aprovação nas provas de equivalência à frequência na 1ª fase, por terem obtido classificação inferior a 3, podem repetir na 2ª fase a realização destas provas.*

"6, art. 9.º - Os alunos do 1.º ciclo do ensino básico referidos no n.º 3 que não obtiveram aprovação nas provas de equivalência à frequência na 1ª fase, por terem obtido classificação inferior a 3, podem repetir na 2ª fase a realização destas provas.

"7, art. 9.º - Os alunos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico podem inscrever-se e realizar, na 2ª fase, exceto nas disciplinas sujeitas a prova final, as provas de equivalência à frequência em todas as disciplinas em que não obtiveram aprovação na 1ª fase, desde que aquelas lhes permitam a conclusão de ciclo.

"9, art. 9.º - Nas provas de equivalência à frequência constituídas por duas componentes (escrita, oral ou prática), a classificação final da disciplina corresponde à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações das duas componentes expressas em escala percentual de 0 a 100, convertida na escala de 1 a 5

2.4.3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO/NÃO APROVAÇÃO

"1, art. 13.º – A avaliação sumativa dá origem a uma tomada de decisão sobre a progressão ou retenção do aluno, expressa através das menções de Aprovado ou de Não de Aprovado, no final de cada ano."

"2, art. 13.º - No final de cada um dos ciclos do ensino básico, **o aluno não progride e obtém a menção de Não Aprovado**, se estiver numa das seguintes condições:

- a) Tiver obtido simultaneamente classificação inferior a 3 nas áreas disciplinares ou disciplinas de Português (ou PLNM) e de Matemática;
- b) Tiver obtido classificação inferior a 3 em três ou mais disciplinas, no caso dos 2.º e 3.º ciclos, e tiver obtido classificação inferior a 3 em Português (ou PLNM) ou em Matemática e simultaneamente menção não satisfatória nas outras áreas disciplinares, no caso do 1.º ciclo.

1º CICLO 4º ANO ESCOARIDADE	Efeito
Uma classificação inferior a três: Português ou a Matemática	Aprovado
Uma Menção Qualitativa Não satisfaz: Estudo do Meio <u>ou</u> Expressões Artísticas	Aprovado
Duas Menções Qualitativas Não Satisfaz: Estudo do Meio + Expressões Artísticas	Aprovado
Um Nível inferior a três e Uma Menção Qualitativa Não Satisfaz: (Português <u>ou</u> Matemática) + (Estudo do Meio <u>ou</u> Expressões Artísticas)	Aprovado
Duas Classificações inferiores a três: Português + Matemática	Não Aprovado
Uma Classificação inferior a três e duas menções qualitativas Não Satisfaz (Português <u>ou</u> Matemática) + Estudo do Meio <u>±</u> Expressões Artísticas	Não Aprovado

2º E 3º CICLOS 6.º e 9.º ANOS DE ESCOLARIDADE	Efeito
Uma classificação inferior a três (em qualquer disciplina)	Aprovado
Duas classificações inferiores a três: Disciplina A + Disciplina B Português <u>ou</u> Matemática + Disciplina A	Aprovado
Classificação inferior a três: Português + Matemática	Não Aprovado
Classificação inferior a três a 3 ou mais disciplinas Disciplina A + Disciplina B + Disciplina C Disciplina A + Disciplina B + Disciplina C + Disciplina D	Não Aprovado

"3, art. 13.º - Os alunos autopropostos do ensino básico não progridem e obtêm a menção de Não Aprovado se estiverem nas condições referidas no número anterior.

"4, art. 13.º - A disciplina de Educação Moral e Religiosa, o Apoio ao Estudo, e as disciplinas de oferta complementar, não são consideradas para efeitos de progressão de ano e conclusão de ciclo.

2.5. CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DOCENTES E CONSELHOS DE TURMA DOS 2.º E 3.º CICLOS

Despacho Normativo n.º 24-A/2012, de 6 dezembro

2.5.1. CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DOCENTES

O Conselho de Docentes é constituído por todos os docentes titulares de turma do 1º ciclo.

"4, art. 14.º - As deliberações do conselho de docentes devem resultar do consenso dos professores que o integram, admitindo-se o recurso ao sistema de votação, quando se verificar a impossibilidade de obtenção desse consenso."

"5, art. 14.º - No caso de recurso à votação, todos os membros do conselho de docentes devem votar nominalmente, não havendo lugar a abstenção, sendo registado em ata o resultado da votação."

"6, art. 14.º - A deliberação só pode ser tomada por maioria, tendo o presidente do conselho de docentes, cooptado entre os membros, voto de qualidade em caso de empate."

"7, art. 14.º - Na ata da reunião de conselho de docentes, devem ficar registadas todas as deliberações e a respetiva fundamentação."

2.5.2. CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE TURMA DOS 2.º E 3.º CICLOS

"1, art. 15.º - Para efeitos de avaliação dos alunos, o conselho de turma é constituído por todos os professores da turma, sendo seu presidente o diretor de turma."

"2, art. 15.º - Nos conselhos de turma, podem ainda intervir, sem direito a voto, os serviços com competência em matéria de apoio socioeducativo ou entidades cuja contribuição o conselho pedagógico considere conveniente."

"3, art. 15.º - Sempre que por motivo imprevisto se verificar ausência de um membro do conselho de turma, a reunião é adiada, no máximo por quarenta e oito horas, de forma a assegurar a presença de todos."

"4, art. 15.º - No caso de a ausência a que se refere o número anterior ser presumivelmente longa, o conselho de turma reúne com os restantes membros, devendo o respetivo diretor de turma dispor de todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno, fornecidos pelo professor ausente."

"5, art. 15.º - A deliberação final quanto à classificação a atribuir em cada disciplina é da competência do conselho de turma que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações que a suportam e a situação global do aluno."

"6, art. 15.º - As deliberações do conselho de turma devem resultar do consenso dos professores que o integram, admitindo-se o recurso ao sistema de votação, quando se verificar a impossibilidade de obtenção desse consenso."

"7, art. 15.º - No caso de recurso à votação, todos os membros do conselho de turma votam nominalmente, não havendo lugar a abstenção, sendo registado em ata o resultado da votação."

"8, art. 15.º - A deliberação é tomada por maioria absoluta, tendo o presidente do conselho de turma voto de qualidade, em caso de empate."

"9, art. 15.º - Na ata da reunião de conselho de turma devem ficar registadas todas as deliberações e a respetiva fundamentação."

2.6. ALUNOS A FREQUENTAR OS CURSOS DE ENSINO ARTÍSTICO ESPECIALIZADO – CURSOS BÁSICOS DE DANÇA, DE MÚSICA E DE CANTO GREGORIANO

2.6.1. AVALIAÇÃO DAS APRENDIZAGENS

Artigo 10.º, Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho

"1 - A avaliação do aproveitamento escolar dos alunos dos Cursos Básicos de Dança, de Música e de Canto Gregoriano rege-se de acordo com as normas gerais aplicáveis ao ensino básico geral e pelas especificidades previstas na Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho.

"8 - O estabelecimento de ensino artístico especializado pode adotar medidas de apoio e complemento educativo aos alunos dos Cursos Básicos de Dança, de Música e de Canto Gregoriano frequentados em regime integrado ou articulado que não tiverem adquirido os conhecimentos essenciais em qualquer

das disciplinas da componente de formação vocacional, de modo a permitir a progressão nessas disciplinas e a superar o desfasamento existente no decurso do ano letivo a frequentar”

2.6.2. CRITÉRIOS DE RETENÇÃO/PROGRESSÃO

Artigo 10.º, Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho

”3 - A progressão nas disciplinas da componente de formação vocacional é independente da progressão de ano de escolaridade.”

”4 - O aproveitamento obtido nas disciplinas da componente de formação vocacional não é considerado para efeitos de retenção de ano no ensino básico geral, ou de admissão às provas finais de 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, a realizar nos 6.º e 9.º anos de escolaridade.”

”5 - A retenção, em qualquer dos anos de escolaridade, de um aluno que frequenta o Curso Básico de Dança, de Música ou de Canto Gregoriano não impede a sua progressão na componente de formação vocacional. ”

”6 - A obtenção, no final do terceiro período letivo, de nível inferior a 3, em qualquer das disciplinas da componente de formação vocacional dos Cursos Básicos de Dança, de Música ou de Canto Gregoriano impede a progressão nessas disciplinas, sem prejuízo da progressão nas restantes disciplinas daquela componente. ”

”7 - Os alunos que frequentam os Cursos Básicos de Dança, de Música ou de Canto Gregoriano, em regime integrado ou articulado, e apresentem um desfasamento entre o ano de escolaridade que frequentam no ensino básico e os anos/graus que frequentam em disciplinas da componente de formação vocacional que funcionem em regime de turma podem, por decisão do estabelecimento de ensino artístico especializado, integrar o ano/grau dessa disciplina correspondente ao ano de escolaridade frequentado, sem prejuízo da necessidade de realização da prova constante do artigo 11.º. ”

2.6.3. CONDIÇÕES ESPECIAIS E RESTRIÇÕES DE MATRÍCULA

Artigo 13.º, Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho

”1 - Os alunos que frequentam os Cursos Básicos de Dança, de Música ou de Canto Gregoriano em regime integrado ou articulado têm de abandonar este regime de frequência quando não consigam superar o desfasamento previsto no n.º 6 do artigo 8.º ou no n.º 8 do artigo 10.º na Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho. ”

”3 - Os alunos que frequentam os Cursos Básicos de Dança, de Música ou de Canto Gregoriano ficam impedidos de renovar a matrícula quando:

- a) Não obtenham aproveitamento, em dois anos consecutivos, em qualquer das seguintes disciplinas: Técnicas de Dança, Formação Musical, Instrumento, Classes de Conjunto, Iniciação à Prática Vocal ou Prática Vocal;*
- b) Não obtenham aproveitamento em dois anos interpolados em qualquer das seguintes disciplinas: Técnicas de Dança, Instrumento, Iniciação à Prática Vocal ou Prática Vocal;*
- c) Não obtenham aproveitamento em duas disciplinas da componente de formação vocacional no mesmo ano letivo;*
- d) Se verifique a manutenção da situação do incumprimento do dever de assiduidade por parte do aluno, uma vez cumpridos por parte do estabelecimento de ensino os procedimentos inerentes à ultrapassagem do limite de faltas injustificadas previsto na lei.”*

"4 - Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, é tomado em consideração o aproveitamento obtido, independentemente de poder ter ocorrido alteração do regime de frequência do curso em algum dos anos."

"5 - Os alunos que, por motivo de força maior devidamente comprovado, se encontrem numa das situações referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 podem renovar a matrícula no Curso Básico de Dança, de Música ou de Canto Gregoriano, mediante requerimento apresentado ao órgão competente de gestão ou direção do estabelecimento de ensino que ministra a componente de formação vocacional, desde que tal seja aprovado pelo conselho pedagógico ou equivalente. "

3. REGISTO DAS CLASSIFICAÇÕES E RATIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Despacho Normativo n.º 24-A/2012, de 6 dezembro

"1, art. 16.º - As classificações no final de cada período letivo, no 4.º ano do 1.º ciclo e em todos os anos de escolaridade dos 2.º e 3.º ciclos, são registadas em pauta."

"2, art. 16.º - As decisões do professor titular de turma, no 1.º ciclo, e as deliberações do conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, carecem de ratificação do responsável do órgão de direção da escola."

"3, art. 16.º - O responsável do órgão de direção da escola deve proceder à verificação das pautas e da restante documentação relativa às reuniões dos conselhos de docentes e conselhos de turma, assegurando-se do integral cumprimento das disposições em vigor e da observância dos critérios definidos pelo conselho pedagógico, competindo-lhe desencadear os mecanismos necessários à correção de eventuais irregularidades."

"4, art. 16.º - As pautas, após a ratificação prevista no n.º 2, são afixadas em local apropriado no interior da escola, nelas devendo constar a data da respetiva afixação."

III - SITUAÇÕES ESPECIAIS DE AVALIAÇÃO

1. SITUAÇÕES ESPECIAIS DE AVALIAÇÃO

Despacho Normativo n.º 24-A/2012, de 6 dezembro

1.1. CASOS ESPECIAIS DE PROGRESSÃO

"1, art. 25.º - Um aluno que revele capacidade de aprendizagem excecional e um adequado grau de maturidade, a par do desenvolvimento das capacidades previstas para o ciclo que frequenta, poderá progredir mais rapidamente no ensino básico, beneficiando de uma das seguintes hipóteses ou de ambas:

- a. Concluir o 1.º ciclo com 9 anos de idade, completados até 31 de Dezembro do ano respetivo, podendo completar o 1.º ciclo em três anos;*
- b. Transitar de ano de escolaridade antes do final do ano letivo, uma única vez, ao longo dos 2.º e 3.º ciclos."*

"2, art. 25.º - Um aluno retido num dos anos não terminais de ciclo que demonstre ter adquirido os conhecimentos e desenvolvido as capacidades definidas para o final do respetivo ciclo poderá concluí-lo nos anos previstos para a sua duração, através de uma progressão mais rápida, nos anos letivos subsequentes à retenção."

"3, art. 25.º - Os casos especiais de progressão previstos nos números anteriores dependem de deliberação do conselho pedagógico, sob proposta do professor titular de turma ou do conselho de turma, depois de obtidos a concordância do encarregado de educação do aluno e os pareceres do docente de educação especial ou do psicólogo."

"4, art. 25.º - A deliberação decorrente do previsto nos números anteriores não prejudica o cumprimento dos restantes requisitos legalmente exigidos para a progressão de ciclo."

1.2. AVALIAÇÃO DOS ALUNOS COM NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS

Os alunos que beneficiam de medidas de regime educativo especial, previstas no Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, são avaliados de acordo com o definido nos respetivos Programas Educativos Individuais (PEI), respeitando estes a legislação em vigor.

À exceção dos alunos cuja adequação do processo de ensino e de aprendizagem passa pela medida Currículo Específico Individual (artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro), os critérios de avaliação a ter em conta são os definidos para cada área disciplinar e não disciplinar.

Os alunos abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, prestam as provas finais de ciclo previstas para os restantes examinandos, podendo, no entanto, usufruir de condições especiais de avaliação ao abrigo da legislação em vigor (artigo 11.º do Despacho Normativo n.º 24-A/2012, de 6 de dezembro).

Os alunos que beneficiam da medida Currículo Específico Individual (CEI):

- não estão sujeitos ao regime de transição de ano escolar, nem ao processo de avaliação característico do regime educativo comum, ficando sujeitos aos critérios específicos de avaliação definidos no respetivo PEI (Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, artigo 20.º, n.º 1).

- não realizam qualquer tipo de provas ou exames no âmbito da avaliação sumativa externa;
- a informação resultante da avaliação sumativa expressa-se numa menção qualitativa de *Muito bom*, *Bom*, *Suficiente* e *Insuficiente*, acompanhada de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno (Despacho Normativo n.º 24-A/2012, de 6 de dezembro, artigo 8.º, n.º10).
- aos alunos abrangidos pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro que atingirem a idade limite da escolaridade obrigatória, será passado, mediante apresentação de um requerimento, um certificado para efeitos de admissão no mercado de trabalho (Despacho Normativo n.º 24-A/2012, de 6 de dezembro, artigo 19.º, n.º3).

A avaliação da implementação das medidas educativas definidas no PEI é da responsabilidade de todos os intervenientes no processo educativo de cada aluno, assumindo um caráter de continuidade e sendo formalizada, em documento próprio ("Acompanhamento do Programa Educativo Individual"), nos momentos de avaliação sumativa interna do agrupamento.

Em cada momento de avaliação sumativa interna dar-se-á conta, em documento próprio ("Relatório de Educação Especial" elaborado pela docente de educação especial), do trabalho desenvolvido e dos resultados obtidos, no âmbito do apoio especializado prestado a cada aluno.

No final do ano letivo será elaborado, em documento próprio ("Relatório Circunstanciado") e por quem intervém no processo educativo de cada aluno, um relatório que:

- dá conta dos resultados obtidos com a aplicação das medidas estabelecidas no PEI;
- indica a necessidade ou não do aluno continuar a beneficiar de medidas de regime educativo especial;
- propõe as alterações necessárias ao PEI.

Sempre que se verificar que o aluno não alcança com frequência o(s) objetivo(s) delineado(s) no seu PEI, deve a equipa responsável pelo mesmo ponderar e proceder às devidas adequações, tendo em vista a promoção do sucesso educativo do aluno.

1.3. SITUAÇÃO ESPECIAL DE CLASSIFICAÇÃO

Artigo 26.º - Despacho Normativo n.º 24-A/2012, de 6 dezembro

1. Se por motivo da exclusiva responsabilidade da escola ou por falta de assiduidade do aluno, motivada por doença prolongada, ou por impedimento legal devidamente comprovados, não existirem em qualquer disciplina ou área disciplinar elementos de avaliação sumativa interna respeitantes ao 3.º período lectivo, a classificação dessas áreas disciplinares ou disciplinas é a que o aluno obteve no 2.º período lectivo (n.º 1, artigo 26.º).
2. Nas áreas disciplinares ou disciplinas sujeitas a provas finais de ciclo é obrigatória a prestação de provas, salvo quando a falta de elementos de avaliação nas referidas áreas disciplinares ou disciplinas for da exclusiva responsabilidade da escola, sendo a situação objeto de análise casuística e sujeita a despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.
3. No 4.º ano de escolaridade do 1.º ciclo e nos 2.º e 3.º ciclos, sempre que o aluno frequentar as aulas durante um único período letivo, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada ou impedimento legal devidamente comprovados, fica sujeito à realização de uma prova extraordinária de avaliação (PEA) em cada área disciplinar ou disciplina, exceto naquelas em que realizar, no ano curricular em causa, prova final de ciclo.

4. Para efeitos do número anterior, a classificação anual de frequência a atribuir a cada disciplina é a seguinte:
$$CAF = (CF + PEA) / 2$$
em que:
CAF = classificação anual de frequência;
CF = classificação de frequência do período frequentado;
PEA = classificação da prova extraordinária de avaliação.
5. A prova extraordinária de avaliação deve abranger o programa do ano curricular em causa, sendo os procedimentos específicos a observar no seu desenvolvimento os que constam no ponto 1.3.1.
6. Nos anos de escolaridade em que houver lugar a prova final de ciclo, considera-se a classificação do período frequentado como classificação anual de frequência da disciplina, sendo a respetiva classificação final calculada de acordo com o n.º 17 do artigo 10.º.
7. Sempre que a classificação do período frequentado seja inferior a 3, esta não é considerada para o cálculo da classificação final da área disciplinar ou disciplina, correspondendo a classificação final à classificação obtida na respetiva prova final de ciclo.
8. Nos 2.º e 3.º ciclos, sempre que, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, apenas existirem em qualquer disciplina não sujeita a prova final de ciclo elementos de avaliação respeitantes a um dos três períodos letivos, o encarregado de educação do aluno pode optar entre:
 - a. Ser considerada como classificação anual de frequência a classificação obtida nesse período;
 - b. Não ser atribuída classificação anual de frequência nessa disciplina;
 - c. Realizar a PEA de acordo com o n.º 4 e 5 do presente artigo.
9. Nos 2.º e 3.º ciclos, sempre que, em qualquer disciplina, à exceção das disciplinas não sujeitas a prova final de ciclo, o número de aulas ministradas durante todo o ano letivo não tenha atingido oito semanas completas, o encarregado de educação do aluno pode optar entre:
 - a. A aprovação do aluno sem classificação nessa disciplina,
 - b. A realização de PEA, correspondendo a sua classificação anual de frequência à classificação nesta prova.

1.3.1. PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS A OBSERVAR NO DESENVOLVIMENTO DA PROVA EXTRAORDINÁRIA DE AVALIAÇÃO (PEA)

1. Cabe aos departamentos curriculares, de acordo com as orientações do conselho pedagógico da escola, estabelecer a modalidade que a prova extraordinária de avaliação (PEA) deve assumir, tendo em conta a natureza e especificidade de cada disciplina.
2. Compete ainda aos departamentos curriculares propor ao conselho pedagógico a matriz da prova, da qual constem os objetivos e os conteúdos, a estrutura e respetivas cotações e os critérios de classificação.
3. Para a elaboração da PEA é constituída uma equipa de dois professores, em que pelo menos um deles tenha lecionado a disciplina nesse ano letivo. Para o desempenho desta função não está prevista qualquer dispensa de serviço docente.
4. A duração da PEA é de noventa minutos.

5. Compete ao órgão de gestão e administração do estabelecimento de ensino fixar a data de realização da PEA no período compreendido entre o final das atividades letivas e 31 de julho.
6. Toda a informação relativa à realização da PEA deve ser afixada pelas escolas até ao dia 15 de maio.
7. Caso o aluno não compareça à prestação da prova extraordinária de avaliação, não lhe poderá ser atribuída qualquer classificação na disciplina em causa, devendo o conselho de turma avaliar a situação, tendo em conta o percurso global do aluno.
8. Após a realização da PEA, é necessário proceder-se a uma reunião extraordinária do conselho de turma para ratificação das classificações do aluno.

IV – REVISÃO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO

REVISÃO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO

Despacho Normativo n.º /2012, de dezembro

"1, art. 17.º - As decisões decorrentes da avaliação de um aluno no 3.º período de um ano lectivo podem ser objecto de um pedido de revisão, devidamente fundamentado, dirigido pelo respectivo encarregado de educação ao órgão de direcção da escola ou agrupamento no prazo de três dias úteis a contar da data de entrega das fichas de registo de avaliação nos 1.º, 2.º e 3.º anos ou da afixação das pautas no 4º ano de escolaridade e da afixação das pautas nos 2.º e 3.º ciclos."

"2, art. 17.º - Os pedidos de revisão a que se refere o número anterior são apresentados em requerimento devidamente fundamentado em razões de ordem técnica, pedagógica ou legal, dirigido ao diretor da escola, podendo ser acompanhado dos documentos considerados pertinentes."

1. A impugnação na via administrativa dos actos administrativos é um direito dos interessados que impõe à Administração o dever de reavaliar novamente a decisão proferida.
2. Não se deve entender a reclamação ou recurso hierárquico como um desafio à competência dos profissionais, mas antes encetar na sua função de "garantia da posição jurídico-administrativa dos interessados face a um acto administrativo".
3. Junto das pautas com os resultados de avaliação, deve ser afixada informação sobre os direitos dos Encarregados de Educação, devendo referir as formas de impugnação, os prazos e os procedimentos.
4. O pedido de revisão deverá ser escrito e apresentado, nos Serviços Administrativos da Escola EB 2/3 D. Frei Caetano Brandão ou da EB 2.3 Dr José Pereira Tavares.
5. O pedido deve conter:
 - a. a designação do superior hierárquico do órgão administrativo a que se dirige (Diretor);
 - b. a identificação do Encarregado de Educação requerente (nome, estado e residência) e do aluno sobre quem recai o pedido de revisão das decisões decorrentes da avaliação (nome, número, turma e ano de escolaridade);
 - c. a exposição dos factos em que se baseia o pedido, em termos claros e precisos;
 - d. a data e assinatura do Encarregado de Educação, ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou puder assinar.
6. O pedido deve expor todos os fundamentos julgados pertinentes e juntar os seguintes documentos ou fotocópias dos mesmos:
 - a. todas as fichas, testes ou outro tipo de trabalhos de avaliação realizados em cada período;
 - b. as fichas de avaliação sumativa de cada período;
 - c. as fichas de auto-avaliação de cada período da disciplina ou disciplinas de que é objecto o pedido;
 - d. o caderno diário da(s) disciplina(s) de que é objecto o pedido;
 - e. a caderneta individual do aluno;
 - f. outros elementos referentes à avaliação que o Encarregado de Educação considere pertinentes.
7. Na ausência de qualquer dos documentos referidos no nº 5, poderá ser solicitada ao Encarregado de Educação, pelo órgão executivo, a sua apresentação num prazo de máximo de 2 (dois) dias úteis, por forma a não inviabilizar o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para o procedimento seguinte.
8. A não entrega no prazo indicado no número anterior dos documentos solicitados ou qualquer outro vício de forma no procedimento, resultará no indeferimento do pedido.

9. Os requerimentos recebidos depois de expirado o prazo (3 dias úteis após a entrega das avaliações / afixação pautas), bem como os que não estiverem devidamente fundamentados, serão liminarmente indeferidos (n.º 3, artigo 17.º).
10. No caso dos 2.º e 3.º ciclos, o diretor da escola convoca, nos cinco dias úteis após a aceitação do requerimento, uma reunião extraordinária do conselho de turma, que procede à análise do pedido de revisão e delibera com base em todos os documentos relevantes para o efeito e toma uma decisão que pode confirmar ou modificar a avaliação inicial, elaborando um relatório pormenorizado, que deve integrar a ata da reunião (n.º 4, artigo 17.º).
11. No caso do 1.º ciclo, o diretor da escola convoca, nos cinco dias úteis após a aceitação do requerimento, uma reunião com o professor titular de turma, para apreciação do pedido de revisão, podendo confirmar ou modificar a avaliação inicial, elaborando um relatório pormenorizado (n.º 5, artigo 17.º).
12. Nos casos em que o conselho de turma mantenha a sua deliberação, o processo aberto pelo pedido de revisão pode ser enviado pelo diretor da escola ao conselho pedagógico para emissão de parecer prévio à decisão final (n.º 6, artigo 17.º).
13. Da deliberação do diretor e respetiva fundamentação é dado conhecimento ao encarregado de educação, através de carta registada com aviso de receção, no prazo máximo de 20 dias úteis contados a partir da data da receção do pedido de revisão (n.º 7, artigo 17.º).
14. O encarregado de educação pode ainda, se assim o entender, no prazo de cinco dias úteis após a data de receção da resposta ao pedido de revisão, interpor recurso hierárquico para o serviço competente do Ministério da Educação e Ciência, quando o mesmo for baseado em vício de forma existente no processo (n.º 8, artigo 17.º).
15. Da decisão do recurso hierárquico não cabe qualquer outra forma de impugnação administrativa (n.º 9, artigo 17.º).